



Número: **0855736-94.2017.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RENATO DOS SANTOS TAVARES (EXEQUENTE)</b>	<b>ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO (ADVOGADO)</b>
<b>BRADESCO SEGUROS S/A (EXECUTADO)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31675 635	18/06/2020 14:51	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
31971 300	01/07/2020 15:48	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
31971 301	01/07/2020 15:48	<a href="#">2569573_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02</a>	Outros Documentos
31971 302	01/07/2020 15:48	<a href="#">2569573_RECURSO_DE_APELACAO_01</a>	Outros Documentos
31994 793	02/07/2020 11:18	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
33202 650	14/08/2020 11:33	<a href="#">Alvará de Levantamento</a>	Alvará de Levantamento
33237 387	14/08/2020 15:27	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
33237 660	14/08/2020 15:31	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
36355 455	17/08/2020 00:00	<a href="#">Certidão de Prevenção</a>	Certidão de Prevenção
36355 456	29/09/2020 08:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
36355 457	29/09/2020 20:39	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
36355 458	06/11/2020 14:44	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
36640 476	17/11/2020 16:42	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0855736-94.2017.8.15.2001

[Seguro]

AUTOR: RENATO DOS SANTOS TAVARES

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

**SENTENÇA**

RENATO DOS SANTOS TAVARES, devidamente qualificado, ingressou, por meio de advogado, com a presente AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/ DEBILIDADE PERMANENTE em face de BRADESCO SEGUROS S/A, igualmente qualificada.

Assevera a autor, em resumo, que no dia 20 de dezembro de 2014 sofreu acidente de trânsito, tendo sido diagnosticado com sequelas irreversíveis.

Narra que requereu administrativamente o pagamento do seguro, todavia aduz que a indenização não foi autorizada.

Pugna, ao final, pela condenação da ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT, na quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação com documentos, arguindo, em sede preliminar, a necessidade de alteração do polo passivo e a ausência de interesse processual. No mérito argumentou que em virtude da inadimplência do proprietário do veículo, o



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 18/06/2020 14:51:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061814511876400000030374128>  
Número do documento: 20061814511876400000030374128

Num. 31675635 - Pág. 1

demandante não fazia jus ao recebimento da indenização securitária, realçou que o autor só realizou o boletim de ocorrência policial 25 meses após o acidente, rechaçando o nexo de causalidade. Asseverou a necessidade de realização perícia para apurar as sequelas possivelmente suportadas, pontuou a aplicabilidade da súmula 474 do STJ e, por fim, sustentou que a correção monetária deve incidir a partir da propositura da ação, os juros de mora a partir da citação e limitação dos honorários advocatícios ao percentual 10% ou 15% sobre o valor da condenação por ser a demanda de baixa complexidade e a parte beneficiária da justiça gratuita.

Impugnação à contestação apresentada no Id 19541735.

Audiência de conciliação realizada sem êxito na celebração de acordo. Id 19550404

Avaliação médica para fins de conciliação realizada pelo Dr. Luciano J Lira Mendes, CRM 4290, Id 24743842

É o relato do essencial.

D E C I D O.

Inicialmente, impõe registrar que o presente feito comporta a aplicação do art. 355, I do CPC/15, com o consequente julgamento antecipado, haja vista tratar-se de questão eminentemente de direito, cujo deslinde da demanda independe de produção de outras provas além daquelas constantes nos autos.

Passo a análise das preliminares levantada pela ré

Aduz a seguradora a **necessidade de alteração no polo passivo da demanda**, sob o argumento de ser de responsabilidade da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A o pagamento das indenizações decorrentes deste seguro.



Sem razão a promovida neste ponto, eis que a presença da Seguradora Líder no polo passivo da demanda não é obrigatória, sendo permitido à vítima do sinistro escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento deste. Nesse sentido, o seguinte julgado in verbis:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode açãoar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido”. (STJ, REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Melhor sorte não assiste à preliminar de **carência da ação por falta de interesse de agir**. Isto porque o prévio requerimento administrativo foi devidamente demonstrado pela parte autora, e ainda que o mesmo tenha sido cancelado, em razão da insuficiência de documentos, vê-se que no bojo da presente ação a ré também não se dispôs a pagar amigavelmente o seguro à vítima, mesmo após a constatação das sequelas com a realização do exame pericial. Desse modo, desacolho também esta preliminar.

Assim, **rejeito** as preliminares suscitadas. Passo ao exame do mérito.

Observando-se a avaliação médica realizada pelo Dr. Luciano J Lira Mendes, CRM 4290, Id 24743842, constata-se que os danos sofridos pelo autor ocasionaram-lhe “Dano anatômico e/ou funcional permanente”, tendo acarretado-lhe uma lesão no de 50% no membro superior esquerdo. Devidamente comprovada, também, a ocorrência do acidente pelo rol de documentos colacionados, inclusive o prévio atendimento médico, ainda que o réu tenha impugnado a data do boletim de ocorrência Comprovado também o prévio requerimento administrativo, configurando, assim, os requisitos dispostos no art.5º da



lei 6.194/74, que afirma que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Todavia, *in casu*, não deve a indenização ser determinada no teto máximo, conforme requerido pelo autor, devendo ser aplicada a redação atual do art. 3º da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

**Art.3.º.** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

**II – até R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e**

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento)**



**para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

No que concerne ao valor indenizatório, este deve ser fixado de acordo com as diretrizes estabelecidas no art. 3º, §1º da norma legal supra colacionada. No caso em exame, incide a hipótese prevista no art. 3º, §1º, inciso II, tendo em vista que a avaliação médica classificou a lesão como dano anatômico e/ou funcional permanente, no percentual de 50%.

Assim, considerando que a lesão atingiu o membro superior esquerdo do autor, e tendo em vista que a avaliação médica concluiu pela debilidade permanente, entendo que deve ser interpretada a norma específica com fulcro no art. 5º do Decreto-Lei 4.657/42, aplicando-se o percentual de 50%, devidamente apurado pelos médicos responsáveis, sobre o percentual previsto na tabela anexa à Lei 6.194/74.

Sendo assim, para as debilidades permanentes em um dos membros superiores, o percentual determinado na referida tabela é de 70% do valor máximo para o DPVAT, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), de forma que, tendo em vista a repercussão de natureza média em 50% apurada pelo perito responsável, tem-se que o autor faz jus a indenização de 50% de R\$ 9.450,00, que corresponde a R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Quanto à correção monetária, é cediço que esta deve contar da data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula nº 580, do Superior Tribunal de Justiça.

**Súmula 580-STJ:** A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso.

Outrossim, é cabível salientar que a inadimplência do proprietário do veículo que ocasionou o acidente com o pagamento do seguro não é óbice para o recebimento do valor indenizatório pela vítima. O STJ possui entendimento sumulado sobre o tema, senão vejamos:



**Súmula 257:** "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres ( DPVAT ) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Assim sendo, não cabe exigir que a vítima ou o proprietário do veículo esteja adimplente com o seguro DPVAT como condição para receber indenização em caso de acidente com veículo automotor.

Sobre o tema, dispõe a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE O INADIMPLEMENTO DO VALOR DO PRÊMIO INIBE A SEGURADORA DO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 257 DO STJ. HIPÓTESE QUE NÃO GERA A PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. *Insta salientar que a afirmação do apelante de que a súmula 257 do STJ não se aplica no caso em questão não procede. Isso porque a súmula é clara ao afirmar que a inadimplência não é motivo para negação ao pagamento da indenização, não fazendo distinção entre o vitima terceiro e a vitima inadimplente. No mesmo sentido dispõe o artigo acima, quando afirma que mesmo o seguro não realizado ou vencido, a seguradora é obrigada a efetuar a indenização nos mesmos moldes dos demais casos.* (TJ-SC - AC: 03198259820178240038 Joinville 0319825-98.2017.8.24.0038, Relator: Osmar Nunes Júnior, Data de Julgamento: 14/11/2019, Sétima Câmara de Direito Civil)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DOIS RECURSOS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO PESSOAL. INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO DO SEGURO. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DA FINALIDADE SOCIAL DO SEGURO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 257 DO STJ. COMPENSAÇÃO. ART. 7º, § 1º DA LEI 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PRÓPRIA. PAGAMENTO



DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A interpretação da finalidade do seguro impõe concluir que a indenização se mostra devida, não havendo também em se falar em compensação de créditos, ainda que o proprietário do veículo, vitimado pelo evento, esteja inadimplente com relação ao prêmio respectivo, uma vez que aqui não há falar necessariamente uma relação sinaligmática privada de prestação e contraprestação, observando-se o caráter social do DPVAT. Tal entendimento restou cristalizado no enunciado de súmula nº 257 do STJ: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. 2. Inviável a compensação pretendida entre o montante indenizatório e aquele eventualmente devido pelo titular do veículo causador do acidente, porquanto a possibilidade de regresso, pelo consórcio das seguradoras que operam o seguro DPVAT, (parágrafo 1º, do art. 7º, da Lei 6.194/74), contra o responsável pelo acidente envolvendo veículos terrestres, exige discussão em demanda própria. 3. Segundo a regra veiculada pelo § 8º, do art. 85, do CPC, a fixação equitativa dos honorários advocatícios, deve ocorrer em caso do baixo montante da condenação, do valor da causa, ou mesmo da importância econômica da causa, não sendo, em princípio, aplicável a regra da fixação por equidade em caso de sucumbência parcial. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10000190115485001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 19/06/2019, Data de Publicação: 24/06/2019)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a BRADESCO SEGUROS S/A ao pagamento da quantia de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o montante total da condenação imposta, a teor do art. 85, §2º do CPC/15.

P.R.I.

Expeça-se alvará em favor do perito.



JOÃO PESSOA, 18 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 18/06/2020 14:51:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061814511876400000030374128>  
Número do documento: 20061814511876400000030374128

Num. 31675635 - Pág. 8

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/07/2020 15:48:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070115480932600000030646723>  
Número do documento: 20070115480932600000030646723

Num. 31971300 - Pág. 1

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>(Via da parte)</p> <p><b>Número do boleto:</b> 200.8.20.35467/01</p> <p><b>Data de emissão:</b> 22/06/2020</p>
<b>Nº do Processo:</b> 0855736-94.2017.815.2001	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p><b>Data de vencimento:</b> 30/06/2020</p>
<b>Número da guia:</b> 200.2020.635467 <b>Tipo da Guia:</b> Custas de Recursos			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 51,78</p>
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 310,68 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p><b>Promovente:</b> RENATO DOS SANTOS TAVARES</p> <p><b>Promovido:</b> BRADESCO SEGUROS S/A</p>
			<p><b>Valor da causa:</b> R\$ 13.500,00</p>
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			<p><b>Parcela:</b> 1/1</p> <p><b>Valor total:</b> R\$ 312,03</p> <p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
<p>866600000032 120309283188 520200630207 082035467016</p> 			<p><b>Valor final:</b> R\$ 312,03</p>

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>(Via do processo)</p> <p><b>Número do boleto:</b> 200.8.20.35467/01</p> <p><b>Data de emissão:</b> 22/06/2020</p>
<b>Nº do Processo:</b> 0855736-94.2017.815.2001	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p><b>Data de vencimento:</b> 30/06/2020</p>
<b>Número da guia:</b> 200.2020.635467 <b>Tipo de Guia:</b> Custas de Recursos			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 51,78</p>
<b>Promovente:</b> RENATO DOS SANTOS TAVARES <b>Promovido:</b> BRADESCO SEGUROS S/A			<p><b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6</p>
<b>Valor da causa:</b> R\$ 13.500,00			<p><b>Parcela:</b> 1/1</p>
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 310,68 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p><b>Valor total:</b> R\$ 312,03</p>
			<p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
			<p><b>Valor final:</b> R\$ 312,03</p>

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>(Via do banco)</p> <p><b>Número do boleto:</b> 200.8.20.35467/01</p> <p><b>Data de emissão:</b> 22/06/2020</p>
<b>Nº do Processo:</b> 0855736-94.2017.815.2001	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p><b>Data de vencimento:</b> 30/06/2020</p>
<b>Número da guia:</b> 200.2020.635467 <b>Tipo de Guia:</b> Custas de Recursos			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 51,78</p>
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 310,68 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p><b>Promovente:</b> RENATO DOS SANTOS TAVARES</p> <p><b>Promovido:</b> BRADESCO SEGUROS S/A</p>
			<p><b>Valor da causa:</b> R\$ 13.500,00</p>
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			<p><b>Parcela:</b> 1/1</p> <p><b>Valor total:</b> R\$ 312,03</p> <p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
<p>866600000032 120309283188 520200630207 082035467016</p> 			<p><b>Valor final:</b> R\$ 312,03</p>





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	25/06/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
25/06/2020	2569573	08557369420178152001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PB	Vara Cível	REU	312,03
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
BRADESCO SEGUROS S/A		Jurídica	33055146000193
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
RENATO DOS SANTOS TAVARES		FÍSICA	00872961443
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
BDC6D843275767C3	CÓDIGO DE BARRAS		
	86660000003 2 12030928318 8 52020063020 7 08203546701 6		



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/07/2020 15:48:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070115481069400000030646724>  
Número do documento: 20070115481069400000030646724

Num. 31971301 - Pág. 2



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

**Processo n. 08557369420178152001**

**BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RENATO DOS SANTOS TAVARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 22 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/07/2020 15:48:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070115481144500000030647075>  
Número do documento: 20070115481144500000030647075

Num. 31971302 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB**

**Processo n.º 08557369420178152001**

**APELADA: RENATO DOS SANTOS TAVARES**

**APELANTES: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012<sup>1</sup>.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

---

<sup>1</sup>Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.



Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74<sup>2</sup>, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil<sup>3</sup>.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

<sup>2</sup>Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

<sup>3</sup>Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.



## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 22 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/07/2020 15:48:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070115481144500000030647075>  
Número do documento: 20070115481144500000030647075

Num. 31971302 - Pág. 4

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RENATO DOS SANTOS TAVARES**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08557369420178152001.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020.



**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A**

**FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629**

**JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522**

**JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: **SUELIO MOREIRA TORRES** - 01/07/2020 15:48:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070115481144500000030647075>  
Número do documento: 20070115481144500000030647075

Num. 31971302 - Pág. 5



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível da Capital  
Av. João Machado, s/n, Centro , João Pessoa – PB CEP: 58013-520**

**PROCESSO NÚMERO: 0855736-94.2017.8.15.2001**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: RENATO DOS SANTOS TAVARES**

**REU: BRADESCO SEGUROS S/A**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em consonância com o § 4º do art. 162 do CPC c/c o Provimento do CGJ nº 01/2006, publicado no DJ de 04.01.2006, e Provimento da CGJ nº 04/2014, publicado no DJ de 01.08.2014, abro vista do presente feito à parte adversa para, querendo, se manifestar acerca da Apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advogado: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO OAB: PB11968 Endereço: desconhecido

Advogado: SUELIO MOREIRA TORRES OAB: PB15477 Endereço: AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, CENTRO, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58400-052

João Pessoa, 2 de julho de 2020

**EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA**

**Técnico Judiciário**



Assinado eletronicamente por: EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA - 02/07/2020 11:18:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007021118330900000030668357>  
Número do documento: 2007021118330900000030668357

Num. 31994793 - Pág. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**Juízo do(a) 4ª Vara Cível da Capital**

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: ( ) ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

**ALVARA JUDICIAL Nº 193 / 2020  
PROCESSO Nº 0855736-94.2017.8.15.2001**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) SILVANA CARVALHO SOARES, Juiz(a) de Direito do 4ª Vara Cível da Capital, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho de Id \_\_\_, proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA, pelo presente alvará, a PAGAR ao(a) Sr(a). LUCIANO J. LIRA MENDES, médico, inscrito no CRM nº 4290, a quantia de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, agência 1618, conta judicial nº 1200116982843, mediante **crédito na cont:  
bancária** abaixo identificada:

**NUMERO E NOME DO BANCO:** BANCO DO BRASIL S/A

**NUMERO DA AGÊNCIA:** 3331-6

**NÚMERO DA CONTA:** 83338-X

*CONTA JUDICIAL nº 1200116982843*

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de JOÃO PESSOA-PB, e emitido em 13 de agosto de 2020. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA, Técnico Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

**SILVANA CARVALHO SOARES**  
Juiz(a) de Direito

1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo “Órgão/Vara”, deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 14/08/2020 11:33:52  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081411335272500000031781250](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081411335272500000031781250)  
Número do documento: 20081411335272500000031781250

Num. 33202650 - Pág. 1

2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 14/08/2020 11:33:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141133527250000031781250>  
Número do documento: 2008141133527250000031781250

Num. 33202650 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível da Capital  
Av. João Machado, s/n, Centro , João Pessoa – PB CEP: 58013-520**

**PROCESSO NÚMERO: 0855736-94.2017.8.15.2001**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: RENATO DOS SANTOS TAVARES**

**REU: BRADESCO SEGUROS S/A**

**R E M E S S A**

Certifico que nesta data enviei por e-mail ao Banco do Brasil solicitação de transferência valores de alvará expedidos em favor do Sr. Perito, para a conta da(s) parte(s).



Assinado eletronicamente por: EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA - 14/08/2020 15:27:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081415270569000000031813882>  
Número do documento: 20081415270569000000031813882

Num. 33237387 - Pág. 1

João Pessoa, 14 de agosto de 2020

**EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA**

**Técnico Judiciário**



Assinado eletronicamente por: EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA - 14/08/2020 15:27:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081415270569000000031813882>  
Número do documento: 20081415270569000000031813882

Num. 33237387 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível da Capital  
Av. João Machado, s/n, Centro , João Pessoa – PB CEP: 58013-520**

**PROCESSO NÚMERO: 0855736-94.2017.8.15.2001**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: RENATO DOS SANTOS TAVARES**

**REU: BRADESCO SEGUROS S/A**

### **C E R T I D Ã O**

Certifico que, transcorreu o prazo sem apresentação das contrarrazões aos termos da apelação, pelo que faço remessa ao TJPB para os devidos fins.

O referido é verdade; dou fé.

João Pessoa, 14 de agosto de 2020

**EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA**

**Técnico Judiciário**



Assinado eletronicamente por: EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA - 14/08/2020 15:31:08  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081415310811500000031813902>  
Número do documento: 20081415310811500000031813902

Num. 33237660 - Pág. 1

**R E M E S S A**

Nessa data, faço remessa dos presentes autos para o Tribunal de Justiça da Paraíba.

João Pessoa, 14 de agosto de 2020

**EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA**

**Técnico Judiciário**





**Tribunal de Justiça da Paraíba  
Diretoria Judiciária  
Gerência de Distribuição**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0855736-94.2017.8.15.2001**

[Seguro]

APELANTE: RENATO DOS SANTOS TAVARES

APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A

**CERTIDÃO**

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (*APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de agosto de 2020.

**EDUARDO CANDIDO MOURA**  
Gerência de Distribuição



Assinado eletronicamente por: EDUARDO CANDIDO MOURA - 17/08/2020 00:00:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081700001300000000034709581>  
Número do documento: 20081700001300000000034709581

Num. 36355455 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ  
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB  
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

## DECISÃO MONOCRÁTICA

---

Apelação Cível nº 0855736-94.2017.8.15.2001

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

Apelante: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Suelio Moreira Torres e outros

Apelado: Renato dos Santos Tavares

Advogada: Ana Raquel de Sousa e Silva Coutinho

---

**DIREITO OBRIGACIONAL. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. MANUTENÇÃO DO DIREITO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO MONOCRATICAMENTE.**

1. Eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, ainda que a vítima seja a proprietária do veículo, conforme Súmula 257, do STJ.
2. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, “o inadimplemento do seguro obrigatório pela vítima, proprietária do veículo, não tem o condão de afastar o direito à indenização”.
3. Desprovimento monocrático do recurso.

A imposição de limites à cobertura securitária, especificamente, ao não pagamento do prêmio do seguro obrigatório, afronta o disposto na **Súmula 257 do STJ**.

## RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: JOSE AURELIO DA CRUZ - 29/09/2020 08:06:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092908063200000000034709582>  
Número do documento: 20092908063200000000034709582

Num. 36355456 - Pág. 1

Trata-se de apelação cível interposta por Bradesco Seguros S/A em face da sentença prolatada pela Magistrada Silvana Carvalho Soares, em atuação na 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Renato dos Santos Tavares, ora apelado, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a seguradora recorrente ao pagamento de R\$ 4.725,00, bem como em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, a título de reparação pela sequela oriunda de acidente de trânsito.

Em suas razões, ID 7445959, a seguradora alega que o autor não estava em dia com o pagamento do seguro, sendo indevida a indenização e pugnando pela extinção da demanda. Ao final, roga pelo provimento do recurso inserto.

Contrarrazões não apresentadas.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

A controvérsia veiculada na apelação versa sobre a existência de responsabilidade da seguradora em relação ao pagamento do prêmio ao proprietário do veículo que está inadimplente no tocante ao seguro DPVAT.

O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a indenização do seguro obrigatório - DPVAT deve ser paga à vítima, ainda que inadimplente com o valor do respectivo prêmio.

É esse o entendimento que se extrai da Súmula nº 257/STJ:

**A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

Portanto, verifico que razão não assiste à seguradora apelante ao sustentar a inaplicabilidade deste verbete ao caso concreto sob o fundamento de que tal súmula somente se aplicaria nos casos em que a vítima requerente da indenização fosse diferente do proprietário do veículo inadimplente.

Isso porque a jurisprudência não faz qualquer diferenciação, reconhecendo como devido o pagamento da indenização mesmo quando a vítima é o próprio proprietário inadimplente.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA POR FALTA DE**



PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INADIMPLEMENTO QUE NÃO RETIRA O DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §7º, DA LEI N° 6.194/1974. DESPROVIMENTO. - "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula n° 257 do STJ). - **Tendo em vista o teor do enunciado nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devida a indenização do seguro obrigatório ainda que a vítima seja o proprietário do veículo cujo pagamento do prêmio se encontra atrasado, não há que se falar em ausência de cobertura securitária.** - No que se refere à correção monetária, não há que se cogitar em ausência de incidência por falta de previsão legal. Como é cediço, em toda demanda pecuniária, os valores devem ser corrigidos para que se assegure a atualidade do montante devido, propiciando uma justa prestação jurisdicional. - No caso específico do seguro DPVAT, a própria Lei nº 6.194/1974, na §7º do art. 5º, prevê que, uma vez provocada, não sendo realizado o pagamento, espontaneamente, pela segura (TJPB - 00001255120148150141, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 07-02-2017).

Poder JudiciárioTribunal de Justiça da Paraíba Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Processo nº: 0806618-72.2016.8.15.0001 Classe: APELAÇÃO (198)Assuntos: [Seguro]APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. APELADO: JOSE CHINA FILHO PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Procedência parcial do pedido – Irresignação da seguradora – Preliminar de Illegitimidade Passiva – Rejeição – Ausência de cobertura de veículo – Motocicleta de 50 cilindradas – Sem licenciamento junto ao DETRAN – Irrelevância – Ausência de nexo de causalidade – Art. 373, inciso I, Código de Processo Civil – Debilidade Parcial em membro inferior – Perícia médica realizada – Grau de debilidade 80% – Valor modificado – Honorários advocatícios – Juros e Correção monetária – Provimento Parcial do apelo. - Em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme preleciona o art. 7º da Lei nº. 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagarem a respectiva indenização, não havendo exclusividade obrigacional de determinada seguradora, porquanto estabelecida a responsabilidade solidária nesse caso. - **O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Apelação Cível nº 0002771-39.2014.815.0301 Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento de indenização” (Súmula 257 do STJ).** - Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, com índices previstos no art.1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). A correção monetária, tem como termo “a quo” a data do evento danoso, aplicando-se, a Súmula nº 43 do STJ: Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. (0806618-72.2016.8.15.0001, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, APELAÇÃO, 2ª Câmara Cível, juntado em 10/04/2018) **Grifei.**

Logo, o decisum deve ser mantido, por inexistir circunstância fática apta a excluir a responsabilidade da apelante no tocante ao cumprimento da obrigação.

## DISPOSITIVO



Diante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, monocraticamente, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC, confirmando a sentença singular em todos os seus termos, deixando de majorar os honorários advocatícios por terem sido fixados no percentual máximo, nos moldes da Lei de Regência.

**P.I.**

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.



Assinado eletronicamente por: JOSE AURELIO DA CRUZ - 29/09/2020 08:06:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092908063200000000034709582>  
Número do documento: 20092908063200000000034709582

Num. 36355456 - Pág. 4

Intimo as partes para conhecimento da Decisão proferida neste caderno processual virtual.



Assinado eletronicamente por: ERIVALDO VIRGOLINO DA COSTA - 29/09/2020 20:39:02  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092920390200000000034709583>  
Número do documento: 20092920390200000000034709583

Num. 36355457 - Pág. 1



## CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais que, de acordo com o sistema PJE, decorreu o prazo de lei, em 04.11.2020, sem interposição de recurso aos termos da decisão. Dou fé.



Assinado eletronicamente por: THIAGO GIORDANI DE OLIVEIRA ROCHA - 06/11/2020 14:44:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110614443600000000034709584>  
Número do documento: 20110614443600000000034709584

Num. 36355458 - Pág. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**  
**Juízo do(a) 4ª Vara Cível da Capital**  
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520  
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**0855736-94.2017.8.15.2001**  
EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS TAVARES  
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A

**DESPACHO**

Vistos.

**Arquive-se** com as cautelas de estilo. Em caso de requerimento da parte credora, desarquive-se o processo fazendo sua respectiva conclusão para análise.

João Pessoa, 13 de novembro de 2020

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 17/11/2020 16:42:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111716421816400000034976554>  
Número do documento: 20111716421816400000034976554

Num. 36640476 - Pág. 1